

Petição n.º 280/XIII/2.ª

**ASSUNTO:** Solicita a alteração da redação do n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, o qual estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem e revoga os Decretos-Leis n.ºs 119/99, de 14 de abril, e 84/2003, de 24 de abril.

**Entrada na AR: 1 de março de 2017**

**Nº de assinaturas: 1**

**Peticionária: Maria Fernanda da Costa Duarte Russo**

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 1 de março de 2017, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 8 de março de 2017, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social para apreciação.

## I. A petição

A peticionante, Maria Fernanda da Costa Duarte Russo, solicita a intervenção da Assembleia da República, no sentido de ser efetuada uma alteração da redação do n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem e revoga os Decretos-Leis n.º 119/99, de 14 de abril, e n.º 84/2003, de 24 de abril.

O referido normativo prevê o seguinte:

*“A idade de acesso à pensão de velhice é ainda antecipada para os 57 anos aos beneficiários que, à data do desemprego, cumulativamente, tenham **idade igual ou superior a 52 anos** e possuam carreira contributiva de, pelo menos, **22 anos civis com registo de remunerações**”.*

O Decreto-Lei em questão refere no Preâmbulo que, fruto da *evolução da esperança média de vida* e da necessidade de *reforçar o princípio da contributividade*, foi decidido proceder à *alteração das regras respeitantes ao período de concessão das prestações de desemprego* e ao *acesso à pensão de velhice*, passando a ser tida em conta a idade do beneficiário e a carreira contributiva, no cálculo das prestações de desemprego, e a serem valorizadas *carreiras contributivas mais longas*, no acesso à pensão de velhice, *sem deixar de reconhecer para os trabalhadores mais idosos, que estejam em situação de desemprego há mais tempo, condições especiais e mais favoráveis*.

Nessa medida, a peticionante descreve a aplicação daquele diploma à sua concreta situação pessoal, referindo que, após ter cessado o direito ao pagamento das prestações de desemprego e encontrando-se numa situação de desemprego de longa duração, requereu, em 2014, a atribuição da pensão de velhice por antecipação da idade. Concomitantemente,

o requerimento foi indeferido, no ano seguinte, com fundamento no facto de a requerente “*não ter ainda completado a idade de 57 anos*” à data da sua apresentação.

Acrescenta que, em 2016, apresentou um requerimento nos termos do artigo 80.º<sup>1</sup> da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Lei do Orçamento de Estado para 2016), para que lhe fosse concedida uma prestação social. Tendo o mesmo sido indeferido nesse mesmo ano, refere que apresentou requerimento hierárquico da decisão, encontrando-se a aguardar resposta por parte da Segurança Social.

Em suma, a peticionante declara encontrar-se numa situação de desemprego de longa duração, tendo à data da apresentação desta Petição 57 anos de idade e 41 anos civis com registo de remunerações, não fornecendo informação adicional sobre os fundamentos de indeferimento dos requerimentos apresentados pela Segurança Social.

Das razões expendidas, conclui a peticionante ser necessária a intervenção da Assembleia da República no sentido de ser alterada a redação do n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º

---

• **1 Artigo 80.º**

Medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração

1 - É criada uma medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração, a atribuir aos desempregados inscritos no regime geral de Segurança Social que tenham cessado o período de concessão do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente.

2 - A prestação social é atribuída durante um período de 180 dias e concretiza-se na concessão de uma prestação pecuniária mensal de valor igual a 80 % do montante do último subsídio social de desemprego pago.

3 - Têm direito à prestação social referida nos números anteriores os beneficiários que se encontrem em situação de desemprego não subsidiado, após cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente, desde que, à data da apresentação do requerimento, se verifiquem as seguintes condições de atribuição:

a) Terem decorrido 360 dias após a data da cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego;

b) Estarem em situação de desemprego involuntário;

c) Terem capacidade e disponibilidade para o trabalho e com inscrição ativa no centro de emprego;

d) Preencherem a condição de recursos legalmente prevista para acesso ao subsídio social de desemprego.

4 - Os serviços competentes devem notificar atempadamente e por escrito todos os beneficiários elegíveis para que estes possam efetuar o respetivo requerimento, que deve ser apresentado nos serviços de segurança social da área de residência do beneficiário, no prazo máximo de 90 dias a contar do dia seguinte ao do termo do período previsto na alínea a) do n.º 3.

5 - A prestação social é devida a partir da data de apresentação do requerimento.

6 - A não apresentação do requerimento no prazo estabelecido no n.º 4 implica a perda do direito à prestação social.

7 - A prestação social abrange os beneficiários desempregados não subsidiados que, à data da entrada em vigor da presente lei, ainda não tenham ultrapassado o período previsto na alínea a) do n.º 3.

8 - A prestação social cessa antes do termo do período de 180 dias nos casos de incumprimento injustificado dos deveres e comunicações previstos nos artigos 41.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com as devidas adaptações, bem como quando deixem de se verificar as condições de atribuição previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 3.

9 - O pagamento da prestação social dá lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições pelo valor auferido.

10 - A prestação social prevista no presente artigo enquadra-se no âmbito do subsistema de solidariedade, nos termos da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.

11 - A esta prestação social aplicam-se, subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas ao subsídio social de desemprego previstas no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

220/2006, de 3 de novembro, propondo, em alternativa, uma nova redação do referido normativo, nos seguintes termos:

*“A idade de acesso à pensão de velhice é ainda antecipada para os 57 anos aos beneficiários que à data do desemprego possuam carreira contributiva de, pelo menos, 22 anos civis com registo de remunerações.”*

## II. Análise da petição

No respeitante aos requisitos formais, o pedido em causa reveste a forma de petição, foi apresentado por escrito, utilizando os meios eletrónicos disponíveis, tendo sido apresentado perante a entidade a quem é dirigida, a peticionante está corretamente identificada, sendo feita referência ao respetivo domicílio, o texto é inteligível e o objeto adequadamente especificado.

Dessa forma, estão preenchidos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 4.º, 9.º e 10.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, e não ocorrendo nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da mesma Lei, a petição pode ser admitida.

Sobre este último ponto, será de referir que o corpo de normas estatuídas no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, constitui o desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, significando, dessa forma, que nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 165.º conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa, a atribuição originária em matéria de segurança social pertence à Assembleia da República. Nesse pressuposto, e atendendo ao facto de o pedido da peticionante incidir sobre a alteração a uma norma e não sobre a reapreciação de um ato administrativo, não se verifica a causa de indeferimento liminar prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Quanto ao enquadramento, o objeto da petição pode ser reconduzido à previsão do n.º 1 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, visando a peticionante propor medidas de defesa do interesse geral, fundamentando-as de forma adequada.

### **III. Tramitação subsequente**

Atendendo à semelhança do objeto e dos destinatários descritos da presente petição e da Petição n.º 36/XIII/1, é admissível, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, determinar a junção destas num único procedimento.

### **IV. Conclusão**

1. A presente petição, por ser individual, não carece de audição da peticionante, nem de apreciação em Plenário e pode ser dispensada a sua publicação em Diário da Assembleia da República, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 21.º, n.º 1 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. Atento o objeto, sugere-se a junção das Petições números 36/XIII/1.<sup>a</sup> e 280/XIII/2.<sup>a</sup> num único procedimento.
3. Sendo admitida e nomeado o respetivo Deputado Relator sugere-se, caso seja entendido pertinente, sejam solicitadas as informações tidas por convenientes à Direção-Geral da Segurança Social.

Palácio de S. Bento, 1 de setembro de 2017.

A Assessora Parlamentar,  
Anabela António